



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

OF. S/144/97

Porto Velho/RO, 24 de julho de 1997.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Errata à Lei Complementar nº 175, de 30 de junho de 1997, por ter saído com incorreção.

Na oportunidade, reafirmamos protestos de consideração e apreço.


Deputado João de Muleta
4º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil
NESTA.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ERRATA

À Lei Complementar nº 175, de 30 de junho de 1997, publicada no Diário Oficial nº 3787, de 01 de julho de 1997.

ONDE SE LÊ:

“

Art. 114 -

.....

§ 5º - Em todas as **Câmaras** haverá Cartório Único Distribuidor, competindo-lhe o anexo do Depósito Público e Cartório Único Contador com o anexo do Partidor, ressalvada a Comarca de Porto Velho, onde haverá dois (2) Cartórios Distribuidores e dois (2) Cartórios Contadores, dividindo-se em Cível e Criminal, respectivamente.

.....”

LEIA-SE:

“

Art. 114 -

.....

§ 5º - Em todas as **Comarcas** haverá Cartório Único Distribuidor, competindo-lhe o anexo do Depósito Público e Cartório Único Contador com o anexo do Partidor, ressalvada a Comarca de Porto Velho, onde haverá dois (2) Cartórios Distribuidores e dois (2) Cartórios Contadores, dividindo-se em Cível e Criminal, respectivamente.

.....”

Publicação no Diário Oficial nº 3803 de 23.07.97.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ERRATA

À Lei Complementar nº 175, de 30 de junho de 1997, publicada no Diário Oficial nº 3787, de 01 de julho de 1997.

ONDE SE LÊ:

.....
Art. 14 -
.....

§ 2º - Em todas as Câmaras haverá Cartório Único Distribuidor competindo-lhe o anexo do Depósito Público e Cartório Único Contador com o anexo do Partidor, ressalvada a Comarca de Porto Velho, onde haverá dois (2) Cartórios Distribuidores e dois (2) Cartórios Contadores, dividindo-se em Cível e Criminal, respectivamente.

.....
LEIA-SE:

.....
Art. 14 -
.....

§ 2º - Em todas as Comarcas haverá Cartório Único Distribuidor competindo-lhe o anexo do Depósito Público e Cartório Único Contador com o anexo do Partidor, ressalvada a Comarca de Porto Velho, onde haverá dois (2) Cartórios Distribuidores e dois (2) Cartórios Contadores, dividindo-se em Cível e Criminal, respectivamente.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 38/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Altera, acrescenta e suprime dispositivos da Lei Complementar nº 94, de 03 de novembro de 1993, alterada pelas Leis Complementares nºs 129, de 14 de junho de 1995 e 146, de 22 de dezembro de 1996, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera, acrescenta e suprime dispositivos da Lei Complementar nº 94, de 03 de novembro de 1993, alterada pelas Leis Complementares nºs 129, de 14 de junho de 1995 e 146, de 22 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir, da Lei Complementar nº 94, de 03 de novembro de 1993, alterada pelas Leis Complementares nºs 129, de 14 de junho de 1995 e 146, de 22 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.33 -

IV - haver exercido efetivamente, por pelo menos dois anos, a advocacia, cargo ou função pública que exija conhecimento jurídico.

Art.114 -

§ 5º - Em todas as Câmaras haverá Cartório Único Distribuidor, competindo-lhe o anexo do Depósito Público e Cartório Único Contador com o anexo do Partidor, ressalvada a Comarca de Porto Velho, onde haverá dois (2) Cartórios Distribuidores e dois (2) Cartórios Contadores, dividindo-se em Cível e Criminal, respectivamente.

§ 6º - Em Porto Velho, ao Cartório Contador Criminal competirá o anexo do Depósito Público e ao Cartório Contador Cível, o anexo do Partidor.

Art.115-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 3º - Na Comarca de Porto Velho, consoante previsão do Art. 5º, inciso VII, c/c parágrafo único do Art. 11 da Lei Federal nº 8.935/94, haverá um (1) Cartório Distribuidor de Protestos constituindo-se anexo do Segundo Ofício do Registro Civil da Capital, com funcionamento em caráter privado.

Art. 117-.....

§ 5º - A cada ofício de justiça ou cartório corresponde a respectiva titularidade, quanto a esta, independentemente de criação nas hipóteses de desacumulações dos serviços extrajudiciais.

Art. 134-

§ 3º - Ao Diretor e Vice-Diretor da Escola fica instituída a gratificação de representação de 10% (dez por cento) de seus vencimentos mensais sendo do mesmo valor a gratificação devida aos professores enquanto no exercício desta atividade, vedada a acumulação da gratificação caso o magistrado exerça cargo de direção e a função de professor da escola.

Art. 141-.....

§ 5º - Ficam criados na Comarca de Porto Velho, na esfera judicial, mais um (1) Cartório Distribuidor e mais um (1) Cartório Contador, como também os respectivos cargos inerentes a titularidade e demais auxiliares, com as especificações dos §§ 5º e 6º do Art. 114 deste Código e, no setor extrajudicial, o Cartório de Registro de Distribuição de Títulos para Protestos na forma preconizada pelo § 3º do Art. 115.

Art. 149 - Atualizam-se o Anexo I (Art. 81, § 2º) e o Anexo II (Art. 115, § 2º) deste Código sempre que ocorrer desmembramento, anexação, extinção ou criação de unidades judiciais ou extrajudiciais na forma da lei”.

Art. 2º - Ficam renumerados os artigos 149 e 150 para 150 e 151 respectivamente, da Lei Complementar nº 94, de 03 de novembro de 1993, alterada pelas Leis Complementares nºs 129, de 14 de junho de 1995 e 146, de 22 de dezembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 3º - Fica suprimido o inciso III, do Art. 17, da Lei Complementar nº 94, de 03 de novembro de 1993, alterada pelas Leis Complementares nºs 129, de 14 de junho de 1995 e 146, de 22 de dezembro de 1996.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão à conta de dotação orçamentária própria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 1997